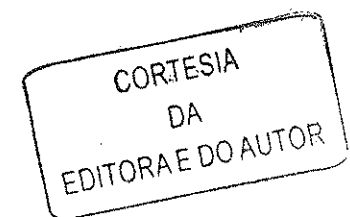


Instituições de Direito Público e Privado



Filiais**AMAZONAS/RONDÔNIA/RORAIMA/ACRE**

Rua Costa Azevedo, 56 – Centro
Fone/Fax: (92) 3633-4227/3633-4782 – Manaus

BAHIA/SERGIPE

Rua Agripino Dória, 23 – Brotas
Fone: (71) 3381-5854/3381-5895/3381-0959 – Salvador

BAURU/SÃO PAULO (sala dos professores)

Rua Monsenhor Claro, 2-55/2-57 – Centro
Fone: (14) 3234-5643/3234-7401 – Bauru

CAMPINAS/SÃO PAULO (sala dos professores)

Rua Camargo Pimentel, 660 – Jd. Guanabara
Fone: (19) 3243-8004/3243-8259 – Campinas

CEARÁ/PIAUÍ/MARANHÃO

Av. Filomeno Gomes, 670 – Jacarecanga
Fone: (85) 3238-2323/3238-1331 – Fortaleza

DISTRITO FEDERAL

SIA/SUL Trecho 2, Lote 850 – Setor de Indústria e Abastecimento
Fone: (61) 3344-2920/3344-2951/3344-1709 – Brasília

GOIÁS/TOCANTINS

Av. Independência, 5330 – Setor Aeroporto
Fone: (62) 3225-2882/3212-2806/3224-3016 – Goiânia

MATO GROSSO DO SUL/MATO GROSSO

Rua 14 de Julho, 3148 – Centro
Fone: (67) 3382-3682/3382-0112 – Campo Grande

MINAS GERAIS

Rua Além Paraíba, 449 – Lagoinha
Fone: (31) 3429-8300 – Belo Horizonte

PARÁ/AMAPÁ

Travessa Apinagés, 186 – Batista Campos
Fone: (91) 3222-9034/3224-9038/3241-0499 – Belém

PARANÁ/SANTA CATARINA

Rua Conselheiro Laurindo, 2895 – Prado Velho
Fone: (41) 3332-4894 – Curitiba

PERNAMBUCO/ALAGOAS/PARAÍBA/R. G. DO NORTE

Rua Corredor do Bispo, 185 – Boa Vista
Fone: (81) 3421-4246/3421-4510 – Recife

RIBEIRÃO PRETO/SÃO PAULO

Av. Francisco Junqueira, 1255 – Centro
Fone: (16) 3610-5843/3610-8284 – Ribeirão Preto

RIO DE JANEIRO/ESPÍRITO SANTO

Rua Visconde de Santa Isabel, 113 a 119 – Vila Isabel
Fone: (21) 2577-9494/2577-8867/2577-9565 – Rio de Janeiro

RIO GRANDE DO SUL

Av. A. J. Renner, 231 – Farrapos
Fone: (51) 3371-4001/3371-1467/3371-1567 – Porto Alegre

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SÃO PAULO (sala dos professores)

Av. Brig. Faria Lima, 6363 – Rio Preto Shopping Center – V. São José
Fone: (17) 3227-3819/3227-0982/3227-5249 – São José do Rio Preto

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SÃO PAULO (sala dos professores)

Rua Santa Luzia, 106 – Jd. Santa Madalena
Fone: (12) 3921-0732 – São José dos Campos

SÃO PAULO

Av. Antártica, 92 – Barra Funda
Fone PABX: (11) 3613-3666 – São Paulo

ISBN 978-85-02-22067-6**CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA FONTE
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ.**

147

Instituições de direito público e privado / Nelson Godoy Bassil
Dower. – [et al.]. – [14. ed.]. – São Paulo: Saraiva, 2014.

ISBN 978-85-02-22067-6

1. Direito público 2. Direito privado I. Dower, Nelson Godoy
Basil.

14-08721

CDU: 342

20/01/2014 23/01/2014

Copyright © Nelson Godoy Bassil Dower, Carlos Eduardo Jadon,
Claudio Mikio Suzuki, Renato Rubens Blasi,
Sérgio Gabriel, Luiz Roberto Carboni Souza.

2014 Editora Saraiva
Todos os direitos reservados.

Direção editorial	Flávia Alves Bravin
Coordenação editorial	Rita de Cássia da Silva
Editorial Universitário	Luciana Cruz Patrícia Quero
Editorial de Negócios	Gisele Folha Mós
Produção editorial	Daniela Nogueira Secondo Rosana Peroni Fazolari
Produção digital	Nathalia Setrini Luiz
Suporte editorial	Najla Cruz Silva
Arte e produção	Join Bureau
Capa	Aero Comunicação
Produção gráfica	Liliane Cristina Gomes
Impressão e acabamento	Gráfica Paym

Contato com o editorial
editorialuniversitario@editorasaraiva.com.br

14ª Edição

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida
por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da
Editora Saraiva.
A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na
lei nº 9.610/98 e punido pelo artigo 184 do Código Penal.

SOBRE OS AUTORES

Nelson Godoy Bassil Dower foi graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie e especialista em Direito Civil, Processo Civil e Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

Foi advogado e professor universitário. Publicou mais de vinte obras entre elas o atualizado *Curso moderno de direito civil* e o *Curso básico de direito processual civil*. Foi também autor da coleção Simplificados, inspirada no presente livro, *Instituições de direito público e privado*.

Esta feliz e consagrada obra tem continuidade por meio das atualizações feitas pelos autores apontados.

Carlos Eduardo Jadon é advogado, consultor jurídico e autor de obras jurídicas. É mestre em Direito das Relações Sociais, na subárea de concentração Direito Civil, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). É professor de Direito Civil na Universidade Nove de Julho (UNINOVE) e no Centro Universitário Assunção (UNIFAI), bem como de cursos preparatórios.

Claudio Mikio Suzuki é advogado, mestre em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU/SP) e doutorado em Direito Penal pela Universidad de Buenos Aires (UBA). É especialista em Direito Penal e Processo Penal, ambos pela FMU/SP. É professor do curso de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE/SP), de pós-graduação em Direito da FMU/SP e do Curso de Extensão Universitária em Direito Digital do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/SP). É autor de diversos artigos e obras jurídicas.

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO

1.1 NOÇÃO DE DIREITO

No início da civilização, imperava a lei do mais forte. O homem primitivo, para a própria defesa, aprendeu a morar em árvores, em cavernas e a colocar obstáculos à porta de sua moradia. A preocupação maior era aumentar, cada vez mais, os recursos para enfrentar seus inimigos naturais e, assim, aos poucos, os submeter ao seu domínio. A descoberta do fogo, a confecção do machado de sílex, de lanças com pontas de ossos ou pedras afiadas, de arcos e flechas tornaram-no superior aos animais.

Entre os pequenos grupos formados por parentes de sangue surgiam rivalidades envolvendo o patrimônio ou suas mulheres. E nessas lutas, os fracos fugiam para outras plagas, deixando o que tinham acumulado. Era a “lei do mais forte”. Foi aí que apareceu o primeiro elemento do direito: “o respeito pela coisa alheia”. O homem começou a compreender que o direito é o respeito à propriedade, à vida e à liberdade de outrem.

Aos poucos, houve a necessidade da imposição de determinadas regras para dirigir a conduta e o comportamento humano, disciplinando, assim, a vida social. Com essas normas, o Estado impõe um mandamento: uma proibição ou uma permissão, sem que sejam identificados o sujeito passivo ou ativo. Dessa forma, o Poder Público regula o estado de fatos hipotéticos e de fatos futuros na ordem social, prevendo uma relação entre pessoas ou entre pessoas e coisas, visando à paz e ao progresso na sociedade, bem como ao respeito mútuo entre as pessoas e a propriedade alheia, evitando atritos. Nessas condições, todos passam a ter direitos e deveres; portanto, para exigir seus direitos, é necessário cumprir suas obrigações.

Vivendo em sociedade, o homem encontra na ordem jurídica o instrumento para a própria sobrevivência. A proteção coercitiva é elemento essencial para que haja paz e ordem social efetiva; portanto, as necessidades dos grupos sociais levam o Estado a impor regras de conduta por meio de seus órgãos legislativos, as quais provêm, exclusivamente, das leis jurídicas. Este é o preceito do direito: a obediência às regras. Caso contrário, a sociedade pereceria pela violência, ou pelo arbítrio do mais forte sobre o mais fraco.

O direito, composto por um conjunto de normas jurídicas, equaciona a vida social, atribuindo aos indivíduos não só uma reciprocidade de poderes e faculdades, mas também de deveres e obrigações, visando a resolver os conflitos de interesses e a assegurar a ordem de maneira imperativa.

Todas essas regras jurídicas, existentes em determinado momento no país, constituem a ordem jurídica dominante e recebem o nome de *Direito Positivo*.

O Direito Positivo é, portanto, um sistema normativo, ou seja, um conjunto de normas jurídicas que zela pela paz e pela ordem na sociedade, cuja finalidade primordial é o bem-estar desta; vale dizer, seu fim principal é a ordem na sociedade. Por isso Maria Helena Diniz definiu o direito como “o conjunto de normas, estabelecidas pelo poder político, que se impõem e regulam a vida social de um dado povo em determinada época.”¹ Essas normas jurídicas são apenas as leis jurídicas provenientes do Estado, de observância compulsória, não se conferindo qualquer valor às regras não originadas da estrutura estatal sem suporte de coerção.

1.2 DIREITO OBJETIVO E DIREITO SUBJETIVO

A norma jurídica, que forma o Direito Positivo do país, é a ordem social obrigatória. É a regra vigente positiva para reger as relações humanas, imposta coercitivamente à obediência de todos, a fim de disciplinar a atividade dos homens, instituindo e mantendo a ordem social. Os juristas também denominam de *direito objetivo* esse conjunto das normas jurídicas vigentes em determinado momento do país, regentes do comportamento humano, em contraposição ao *direito subjetivo*, que é a faculdade de as pessoas exigirem seu direito quando este for violado, ou seja, a competência ou a prerrogativa de invocar a norma jurídica na defesa de seus interesses. Assim, ao direito subjetivo de um indivíduo corresponde sempre o dever de outro que, se não o cumprir, poderá ser compelido a

¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. I. p. 8.

fazê-lo por ordem do juiz. Por exemplo, o art. 1.228 do Código Civil assegura ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha. Se alguém se apoderar a *manu militari* (com mão militar) de um bem alheio, pode-se acionar o Poder Judiciário para o seu retorno. Essa faculdade de movimentar a máquina judiciária para o reconhecimento de um direito, que o direito objetivo concede à pessoa lesada, constitui o direito subjetivo.

Concluindo: o direito objetivo é o conjunto das leis jurídicas dirigidas a todos que vivem na sociedade, regendo o seu comportamento de modo obrigatório. Por isso, a norma jurídica contém uma sanção no caso de sua violação (*jus est norma agendi*²), ao passo que o direito subjetivo (*facultas agendi*³) é a faculdade de cada membro da sociedade invocar a lei jurídica a seu favor, sempre que houver violação de um direito por ela resguardado.

1.3 DIVISÃO DO DIREITO POSITIVO OU OBJETIVO

Apesar da unidade do sistema normativo, o direito divide-se em dois grandes ramos ou conjuntos de normas jurídicas, o *Direito Público* e o *Direito Privado*, os quais formam um aglomerado de leis jurídicas que lhe são inerentes. Uma lei não pode pertencer, simultaneamente, aos dois conjuntos.

1. O Direito Público é o conjunto de normas interligadas entre si, que regula as atividades do Poder Público, ou seja, a atividade da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios, das autarquias e das demais entidades de caráter público criadas por lei.
2. O Direito Privado é o conjunto de normas interligadas entre si, que rege as atividades dos particulares.

Afinal, como saber se uma determinada lei pertence à massa do Direito Público ou à do Direito Privado?

O melhor critério para averiguar se a norma pertence ao Direito Público ou ao Direito Privado é o subjetivo, que está na verificação do sujeito da relação jurídica fixado pela lei, visto que esta a estabelece entre o poder atribuído ao sujeito ativo e o dever que incumbe ao sujeito passivo. Se, em um de seus polos,

² *Jus est norma agendi*: o direito é a norma de agir.

³ *Facultas agendi*: faculdade de agir; *jus est facultas agendi*: o direito é a faculdade de agir.

estiver situado o Poder Público (a União, o Estado-membro, o Distrito Federal, o município e suas respectivas autarquias etc.), a lei consiste do conjunto de leis denominado Direito Público; não figurando o Estado ou o Poder Público como tal em um de seus polos, pertence ela ao Direito Privado. Por exemplo, a Lei do Imposto de Renda, de natureza tributária, pertence ao Direito Público, porque a União sempre aparece em um de seus polos para exigir o tributo; a Lei do Inquilinato consta do Direito Privado, por não considerar em um de seus polos o Poder Público.

1.3.1 Direito Público

Por figurar o Poder Público ou o Estado em um dos polos da relação jurídica, entende-se que as normas de Direito Público são destinadas a disciplinar os interesses gerais da coletividade. Esse conjunto de leis jurídicas que compõem o Direito Público⁴, por sua vez, se subdivide em outros dois complexos de leis, constando, de um lado, o Direito Externo e, de outro, o Direito Interno.

O Direito Externo trata da atividade dos países. É um conjunto de regras, convenções ou tratados que disciplinam as relações entre as Nações, figurando, sempre, em um de seus polos o Brasil, como país soberano, pessoa jurídica de Direito Público. Essas convenções ou tratados, colocados em um livro, formam o Código Internacional Público, que contém as normas do Direito Internacional Público.

No Direito Interno, que vigora somente dentro do Brasil, há diversos ramos do direito:

1. *Direito Constitucional* – visa a regulamentar a estrutura básica do Estado e suas metas, além de fixar os direitos fundamentais da pessoa;
2. *Direito Administrativo* – conjunto de regras destinadas ao funcionamento da administração pública no que concerne às relações entre a administração e os administrados;
3. *Direito Tributário* – cuida da forma de instituição e arrecadação de tributos e tem por escopo a obtenção da receita para o Estado;

⁴ O Direito Público é formado por normas que tendem a regular um interesse, direto ou indireto, do próprio Estado.

4. *Direito Processual* – disciplina a atividade do Poder Judiciário e dos que a ele recorrem;
5. *Direito Penal* – visa à repressão dos delitos; é um conjunto de leis que define os crimes e estabelece as penas.

1.3.2 Direito Privado

O Direito Privado encontra-se subdividido em duas massas de leis: de um lado, o *Direito Comum* e, de outro, o *Direito Especial*.

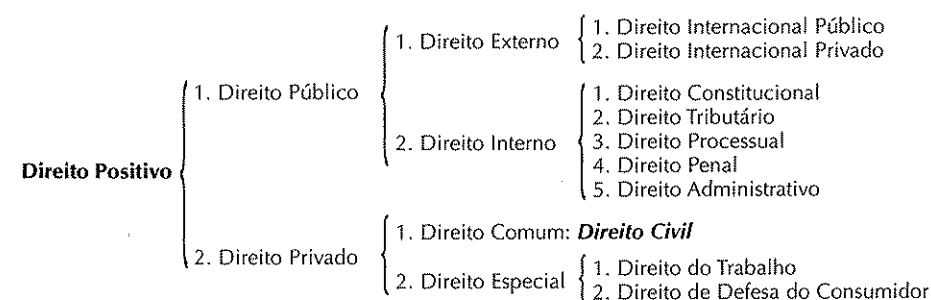
Para saber se uma norma pertence ao Direito Comum ou ao Direito Especial, deve-se considerar primeiro o ramo componente do Direito Especial; se a norma não pertencer a este, será de Direito Comum, representado pelo *Direito Civil*.

Os ramos que formam o Direito Especial são o *Direito do Consumidor* e o *Direito do Trabalho*.

Direito do Consumidor é o conjunto de leis que trata das relações entre consumidor e fabricante⁵; Direito do Trabalho é o complexo de leis que remedia o vínculo entre empregado e empregador.

Se a norma de Direito Privado não possuir em um de seus polos o consumidor ou o empregado, ela pertence ao Direito Comum (*Direito Civil*). Na Figura 1.1, pode-se notar como o Direito Positivo ou Objetivo está dividido:

Figura 1.1 Divisão do Direito Positivo ou Objetivo



⁵ “Adquirido veículo zero quilômetro com defeito de fábrica, é responsabilidade do fabricante entregar outro do mesmo modelo ou devolver a quantia paga sem prejuízo de eventuais perdas e danos se não sanado o vício no prazo de 30 dias, nos termos do art. 18, § 1º, do CDC. Se o fabricante demorou para cumprir com o seu dever, não pode alegar que não há como efetuar a substituição ou devolver a quantia paga pelo adquirente, sob pena de impor-se severo prejuízo ao consumidor.” (RT 795/363).

Falou-se que o Direito Civil, o Constitucional, o Tributário etc. são ramos do direito, em razão das diversas divisões ou disciplinas em que este se divide.

Por associação de ideias, ramos sugerem a imagem de uma árvore. E é realmente como se considera o direito: uma árvore, de cujo tronco partem os ramos principais, que se subdividem em ramos secundários.

2

DA LEI JURÍDICA

2.1 APRESENTAÇÃO

Inicialmente, será examinada a lei jurídica, definindo-a. Depois será abordada sua vigência e revogação. Em seguida, tratar-se-á da impossibilidade de se alegar a sua ignorância.

2.2 CONCEITO DE LEI JURÍDICA

O *Direito Positivo* é o conjunto de todas as normas jurídicas que se encontram em vigor no país e que agem diretamente sobre o indivíduo, permitindo, proibindo ou impondo sanções. Esse número de leis jurídicas é incontável, pois, a cada instante, se promulgam novas leis. Todas as normas jurídicas existentes no país constituem, portanto, o sistema jurídico vigente, o qual varia de acordo com a época e com a política dominante.¹

A lei jurídica ordinária é uma regra elaborada pelo legislador, para ordenar e dirigir o comportamento do homem que vive em sociedade, determinando como deve ser sua conduta, podendo até a proibir ou regular ações do homem. Esta é uma lei jurídica: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”* (CC, art. 186). O art. 927 do CC complementa: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”*

¹ As normas jurídicas provêm apenas do Estado e são de observância compulsória.

Se não existisse essa regra imposta pelo Poder Público, a reparação de um dano, na condição acima, ficaria a critério da consciência de cada um. Mas existindo essa lei, aquele que causar prejuízo a outrem, agindo com culpa, fica, coercitivamente, obrigado a repará-lo; basta para tanto requerer ao juiz, provar a culpa do agente e o prejuízo causado ou o dano moral.

A lei jurídica caracteriza-se por duas peculiaridades:

1. é *genérica*, pois não é feita para um grupo de pessoas, ou seja, não é dirigida individualmente a certas pessoas para resolver situações particulares; direciona-se a todos da sociedade, regulando o comportamento geral;
2. é *obrigatória*, pois age sobre todos os indivíduos, impondo indistintamente um dever; para que haja respeito entre os homens, a lei jurídica caracteriza-se pela coercibilidade, que é assegurada por meio da sanção.² A lei, portanto, é um comando, uma ordem imperativa.

Toda norma jurídica pretende uma eficácia plena, ou seja, a pronta obediência do destinatário. Caso ocorra a desobediência, há oportunidade à sanção nela contida.

A sanção é o elemento constrangedor de toda lei jurídica, por obrigar o indivíduo a fazer o que ela determina.

Há uma diferença entre a norma moral e a jurídica. Praticar a caridade – por exemplo – é uma norma de natureza puramente moral e, por isso mesmo, ao desamparo de qualquer norma jurídica. Assim, o seu descumprimento, não admitirá nenhuma sanção de ordem econômico-financeira.

Apenas as leis jurídicas são dotadas de sanções para se evitar que aquelas sejam violadas. A sanção é uma consequência jurídica, prevista pela lei, para fazer os homens a respeitarem pelo temor às consequências de sua infração. Para exemplificar, o art. 814 do CC dispõe: “*As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; [...]*”. A sanção está em não autorizar o credor a exigir o seu adimplemento. Mas, se o devedor pagar a dívida voluntariamente, o próprio legislador prevê que aquele não poderá exigir a devolução, conforme está na segunda parte do artigo supra: “*As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.*” A sanção está, pois, na não obrigação de restituir a importância que se pagou.

² Sanção: aplicação das penas em si contra os infratores dela.

Fazendo-se um retrocesso, a lei jurídica é uma regra geral e obrigatória emanada pelo Poder Legislativo e editada no interesse do povo, mediante processo específico de elaboração.

No sistema constitucional brasileiro, o conceito de lei é de suma importância, pois dele dependem todas as garantias e direitos individuais estabelecidos no art. 5º, II, da Constituição Federal. Este princípio diz o seguinte: “*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*” Vale dizer, só a lei poderá obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo.

2.3 QUANDO A LEI SE TORNA OBRIGATÓRIA

Quando uma lei é elaborada, após a sanção do projeto por parte do Presidente da República, ocorre a sua publicação no jornal oficial para divulgar a todos o texto legislativo. Sua força obrigatória está em função de sua vigência, ou seja, quando ela começar a vigorar ou produzir efeitos jurídicos; dia que pode ou não ser fixado pelo próprio texto legal. Muitas vezes, coincide com a própria data da publicação; em outras, a data é determinada pelo legislador e a lei passa a ser obrigatória a todos, tanto para os que estão dentro, como para os que estão fora do país e, ainda, para os estrangeiros que aqui estiverem.

O primeiro dia de sua obrigatoriedade nem sempre condiz com a data de publicação. Ao período que engloba a publicação da lei até a data de início de vigência, dá-se o nome de *vacatio legis*, fase de adaptação da nova lei, a qual geralmente é graduada, conforme a sua complexidade. Por exemplo, tratando-se de um Código, devido à sua complexidade, o legislador costuma fixar um período mais longo. Foi o que aconteceu com o atual Código Civil, que teve um ano de *vacatio legis*.

Caso não seja fixado período algum para o início da vigência da nova lei, ela começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada. No sistema brasileiro, portanto, a *vacatio legis* é de 45 dias. “*Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.*” (LINDB, art. 1º, § 1º).

2.4 NINGUÉM SE ESCUSA DE CUMPRIR A LEI, ALEGANDO A SUA IGNORÂNCIA

A partir do momento em que a lei se torna obrigatória, há a presunção legal de que todos a conheçam, ou seja, é inaceitável a desculpa de que se deixou de

cumpri-la por ignorar a sua existência. É o que está no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), *in verbis*: “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*”

Essa fórmula é uma necessidade para a estabilidade social e jurídica, pois, se fosse admitida a exceção da ignorância, haveria insegurança jurídica em todos os negócios, comprometendo-se, assim, a força imperativa da norma, com prejuízo para a comunidade. Fácil e cômodo ficaria safar-se de determinada situação jurídica com a simples alegação de desconhecimento da lei; portanto, não traz vantagem alguma a uma pessoa alegar abnegá-la.

Contudo, a citada regra não é absoluta, pois admite exceções. Por exemplo, o Código de Processo Civil, em seu art. 337, estabelece que a parte que alegar direito municipal, estatual, estrangeiro ou consuetudinário, caso o juiz determine, deverá provar o seu teor e sua vigência. Esse dispositivo desobriga o magistrado de ter conhecimento das referidas normas.

2.5 DA REVOGAÇÃO DA LEI

Revogação é o ato pelo qual ocorre a extinção da vigência e eficácia de uma lei, a qual é retirada de circulação, visto que uma lei só se revoga por outra. “*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*” (LINDB, art. 2º). Vale dizer, não existindo prazo de duração, prolonga-se a obrigatoriedade até que outra lei a modifique ou a revogue.

É princípio assente na teoria jurídica que não podem coexistir, dentro do mesmo ordenamento legal, normas contrárias ou incompatíveis. Isto porque, na própria noção do sistema jurídico, está inerente o princípio da exclusão da incompatibilidade entre as normas jurídicas. Havendo, portanto, normas incompatíveis, deve ser excluída a anterior, pois a lei antiga não pode subsistir sobre a nova.

A revogação pode ocorrer de forma expressa ou tácita. Expressa, quando a lei nova trazer em seu conteúdo a previsão de revogação da lei antiga. Tácita, quando a lei nova for incompatível com a lei antiga, sem trazer previsão expressa de revogação, foi o que ocorreu, por exemplo, com as leis que regulamentavam a União Estável (leis 8.971/94 e 9.278/96), que sofreram revogação tácita em virtude do início da vigência do Código Civil de 2002, que passou a regular integralmente o instituto, sem prever expressamente a revogação das leis anteriores.

2.5.1 Derrogação e ab-rogação

O Código Civil de 2002 revogou a parte primeira do Código Comercial, é o que determina a parte final de seu art. 2045. Isto se denomina *derrogação*, que significa revogação parcial. Se a revogação for total, fazendo desaparecer a lei anterior, ela receberá o nome especial de *ab-rogação*, como ocorreu com o Código Civil de 1916 que foi integralmente revogado pelo Código de 2002. Vejamos o art. 2045 do CC: “*Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.*”